



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 15/2014 – DIRFI/CONAE/CONT-STC

Unidade : BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
Processo nº: 041.000.336/2013
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2012

Folha:
Proc.: 041.000.336/2013
Rub.:..... Mat. nº

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordens de Serviço nº 325/2012-CONT/STC e 18/2013-CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, no período de 21/11/2012 a 03/04/2013, objetivando Auditoria sobre a PCA - 2012 da DTVM, referentes às áreas orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e suprimentos.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos executados pelos gestores da DTVM.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 17/04/2013, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 224/228 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, por meio do Ofício nº 1961, de



21/11/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos artigos 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SIGGO DIVERGENTE DAS PLANILHAS DE CONTROLE

Fato

O orçamento inicial da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A – DTVM/BRB, autorizado para dispêndios no exercício de 2012, foi de R\$ 16.076.763,00 conforme demonstrado a seguir:

PROGRAMA DE TRABALHO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	REALIZADO (R\$)	REALIZADO/AUTORIZADO (%)
23.122.6001..8517.8682 Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	3.583.620,00	3.583.620,00	3.192.872,86	89,10
23.131.6207.8505.6976 Publicidade e Propaganda	1.000.000,00	1.000.000,00	458.856,5	45,89
28.846.0001.9050.7024 Ressarcimentos, indenizações e restituições	11.493.143,00	11.493.143,00	8.177.630,24	71,15
TOTAL	16.076.763,00	16.076.763,00	11.829.359,61	73,58

Fonte: SAG – Análise da Execução Física do Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho

Ressalta-se que os valores registrados no SIGGO divergem dos dados constantes nas planilhas orçamentárias elaboradas pela DTVM, fls. 04 e 05 dos autos, conforme informações abaixo:



PROGRAMA DE TRABALHO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DESPESA AUTORIZADA (R\$)	REALIZADO (R\$)	SALDO DE DOTAÇÃO
Soma de todos os programas	16.076.763,00	16.076.763,00	13.039.058,79	3.037.704,21

Esta constatação foi objeto do Relatório de Auditoria do exercício anterior.

Causa

Ausência de conciliação orçamentária.

Consequência

Inconsistência das informações orçamentárias elaboradas pela DTVM com os dados registrados no SIGGO.

Manifestação do Gestor

Esclarecemos que a data que o sistema SIGGO foi encerrado para inserção de dados referentes à execução orçamentária ocorreu antes do nosso fechamento contábil, portanto as informações relativas ao mês de dezembro/2012 não estão consideradas nesse sistema.

Assim, no mês de dezembro, foi orçado o valor de R\$ 16.076.763,00 (Dezesseis milhões e setenta e seis mil setecentos e sessenta e três reais) perfazendo um total executado no ano de 2012 de R\$ 13.039.058,79 (Treze milhões e trinta e nove mil cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) o que representa 81,11% dos recursos autorizados.

A seguir apresentamos quadro demonstrativo da execução orçamentária 2012 incluídos os valores referentes a dezembro:

INICIAL AUTORIZADA EXECUTADOESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	ALTER.	DESPESA AUTORIZ.	TOTAL DA EXECUÇÃO	% EXECUT.
Ressarcimentos, Indenizações e Restituições	11.493.143,00		11.493.143,00	9.014.032,69	78,43%
Publicidade e Propaganda	1.000.000,00		1.000.000,00	499.277,54	49,93%
Manut.Serv.Administrativos	3.583.620,00		3.583.620,00	3.525.748,56	98,39%
TOTAL	16.076.763,00	-	16.076.763,00	13.039.058,79	81,11%

Análise do Controle Interno

As informações prestadas pela DTVM esclarecem os fatos, entretanto a instituição financeira deverá adotar providências conjuntamente com a Secretaria de Fazenda



para que as demonstrações financeiras da unidade estejam sempre conciliadas com as informações do SIGGO, principalmente no encerramento de cada exercício.

Recomendação

Verificar a consistência dos dados constantes nas planilhas às fls. 04 e 05, bem como proceder a conciliação mensal e ajustes dos dados da dotação orçamentária registrada no SIGGO com as informações do controle interno.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO/CONFORMIDADE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS ELETRÔNICAMENTE

Fato

Verificou-se que as notas fiscais eletrônicas anexadas aos autos não foram autenticadas por um empregado da DTVM, ou não constava autenticação em outros documentos anexados aos processos n°s 041.000.236/2011 e 041.000.237/2011, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSO N°	N° NF	DATA	VALOR	CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
041.000.236/2011	130	17/04/2012	213,70	UDIV-YVP1
	141	03/07/2012	191,14	UXW7-DJV6
041.000.237/2011	278	08/05/2012	4.730,90	DCDY-QXRC
	281	08/06/2012	5.223,10	8JND-WYWJ

Obs.: Órgãos responsáveis pela emissão das Notas Fiscais são:
041.000.236/2011 - Prefeitura do Município de São Paulo;
041.000.237/2011 - Prefeitura da Cidade do Rio Janeiro.

As notas fiscais emitidas eletronicamente pelos prestadores de serviços deverão ser autenticadas pelo gestor da despesa, mediante consulta eletrônica às Secretarias de Fazenda estaduais e/ou municipais ou Portal Nacional de Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br), conforme determina o módulo 9 capítulo 1 do Manual de Obrigações Acessórias de Tributos, devendo incluir ainda esse dado no carimbo de recebimento do serviço, ou em documento a parte.

Causa

Ausência de autenticação em notas fiscais eletrônicas.

Consequência

Descumprimento do que determina o Manual de Obrigações Acessórias de Tributos.



Manifestação do Gestor

As duas recomendações foram acatadas. A área responsável incluiu em seu processo de trabalho as atividades recomendadas.

Análise do Controle Interno

A BRB/DTVM acatou as recomendações devendo ser verificado o cumprimento destas nos próximos trabalhos.

Recomendação

a) efetuar a autenticação da nota fiscal eletrônica por ocasião do seu recebimento pelo gestor do contrato ou setor competente, devendo tal informação constar no carimbo do atesto da nota fiscal e/ou em documento separado desde que seja nos termos determinado no módulo 9 capítulo 1 do Manual de Obrigações Acessórias de Tributos do BRB; e

b) cumprir a legislação vigente, bem como os normativos internos do Banco de Brasília S/A e aplicados na BRB/DTVM.

3 - GESTÃO DE PESSOAL

3.1 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DE CURSOS PARA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fato

Constatou-se que parte dos empregados e membros do Conselho Fiscal lotados/nomeados na BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. não possuem ou não fizeram a atualização da Certificação Profissional da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, série 20 (CPA-20) bem outros cursos que sejam de fundamental importância para o cumprimento das atribuições das respectivas funções.

Observou-se, ainda, que entre os cursos sugeridos pela ANBIMA, citamos o CPA-20 citado no art. 13º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Prática que diz:

Art. 13º A CPA-20 se destina a certificar profissionais que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto a investidores qualificados, bem como aos gerentes de agências que atendem aos segmentos *private*, *corporate*, investidores institucionais, e a profissionais que atendam aos mesmos segmentos em centrais de atendimento.



Verifica-se que a BRB/DTVM, conforme os incisos I a VI do título II do seu Regimento Interno, tem como missão básica oferecer soluções em investimentos, com os valores de empreendedorismo, ética, excelência, foco nos clientes e acionistas, solidez e valorização dos colaboradores e, entre os seus principais objetivos destacamos:

- I – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissão de títulos e valores mobiliários para revenda;
- II – encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- III – instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos;
- IV – prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, administrativa e comercial em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais...
- V – intermediar oferta pública de valores mobiliários;
- VI – operar, por conta própria ou terceiros nos mercados financeiros e de capitais.

Constatou-se também que, de acordo com os incisos I, III, XII e XIII do título IV e capítulo II do Regimento Interno, compete ao Conselho Fiscal da DTVM entre outras atribuições:

- I – fixar a orientação geral dos negócios, estabelecendo políticas e diretriz geral;
- III – apresentar à Assembleia Geral semestralmente, relatório circunstanciado de sua gestão e demonstrações financeiras reguladas na Lei das Sociedades Anônimas;
- ...
- XII – aprovar a distribuição e aplicação dos lucros apurados em balanços semestrais, observando-se as disposições legais e estatutárias, ad referendum da Assembleia Geral;
- XIII – aprovar as normas da DISTRIBUIDORA;
- XIV – definir quais são os riscos – chaves controlados pela DISTRIBUIDORA;

Além do acima mencionado, o artigo 14 do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Prática assim dispõe: “os administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos das Instituições Participantes não poderão exercer a atividade descrita no “caput” do art. 13, se não obtiverem a certificação pertinente na forma prevista neste Capítulo”.



Causa

Não participação dos empregados e membros no Conselho Fiscal da BRB/DTVM em cursos com temas relacionados aos mercados financeiro e de capital e falta de Certificação Profissional da ANBIMA.

Consequência

Desatualização profissional dos empregados e membros do Conselho Fiscal da BRB/DTVM para a atuação de acordo às atribuições definidas no Regimento Interno da instituição.

Manifestação do Gestor

a) A BRB DTVM tem por objetivo a certificação de todo o seu quadro de pessoal, embora a legislação em vigor exija apenas dos empregados que *“desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto a investidores qualificados”*. Seguindo fielmente a legislação, os empregados que atuam nestas atividades estão todos certificados. A obrigatoriedade de certificação não se aplica aos membros do Conselho Fiscal por não serem considerados administradores. De todo modo, essa recomendação foi encaminhada aos referidos Conselheiros por meio da Carta DTVM/GECIG 2013/002, segue anexo.

b) De acordo com a Resolução Bacen nº 4.122 e a Circular Bacen nº 3.611, os Diretores são indicados e aprovados pelo Banco Central do Brasil sendo que o Diretor de Administração de Recursos de Terceiros é gestor autorizado pela CVM (IN CVM 306) que possui a certificação profissional por isenção de certificação. A Certificação CPA-20 visa atender não o órgão regulador, e sim um órgão autorregulador e não legal, somos associados à ANBIMA, tendo aderido ao Código Anbima para o Programa de Certificação Continuada que nos obriga a ter a certificação CPA-20 em apenas alguns casos. Assim, não vislumbramos a necessidade desta recomendação.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores não atendem ao recomendado, uma vez que os cursos fortalecem o corpo funcional da instituição financeira, como também capacita o Conselho Fiscal que tem a função de fiscalizar os atos da Diretoria da BRB/DTVM.

Ressalta-se também que de acordo com o artigo 16º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas *“A CPA-20 obtida será válida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data de realização do exame ou da conclusão do procedimento de atualização previsto no Capítulo V deste Código, conforme o caso”*. Em seu artigo 19º destaca a participação em programas de treinamento como forma de atualização.



Art. 19º - O procedimento de atualização será efetivado por qualquer dos seguintes modos:

- i. participação em programas de treinamento, oferecidos ou validados pela Instituição Participante, baseado no todo ou em parte relevante do Programa Detalhado da Atualização (PDA), divulgado pela ANBIMA com este propósito específico;
- ii. realização de exame de atualização da CPA-10 ou da CPA-20, baseado em Programa Detalhado da Atualização (PDA), divulgado pela ANBIMA com este propósito específico; ou
- iii. realização do exame da CPA-10 ou da CPA-20, conforme o caso.

Recomendação

a) Promover oportunidades aos empregados e aos membros do Conselho Fiscal de participação em cursos sobre mercado financeiro a fim de obter Certificação Profissional ANBIMA, série 20 (CPA-20) e outros correlatos às suas atribuições;

b) promover gestão perante o Banco com o objetivo de alterar o Regimento Interno da BRB/DTVM, para que seja incluído, como pré-requisito para o cidadão indicado ao cargo de conselheiro do Conselho Fiscal da instituição financeira, a apresentação da certificação profissional oferecida pela ANBIMA e/ou de outras instituições que tenham a devida qualificação.

3.2 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS PASTAS FUNCIONAIS DOS CONSELHEIROS E DOS DIRETORES

Fato

Em análise às pastas funcionais dos membros do Conselho Fiscal e dos Diretores da BRB/DTVM constatou-se em alguns casos a ausência de documentos, conforme a seguir:

CONSELHO/ DIRETORIA	NOME	AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS E OUTROS DOCUMENTOS	LEGISLAÇÃO NÃO CUMPRIDA
Conselho Fiscal	Membro: [REDACTED]	- Certidão negativa da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e - Certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil. Falta de autenticação nos documentos de comprovação da formação de nível superior.	Incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 33.564/2012
	Membro: [REDACTED]	- Certidão negativa da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e - Certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.	Incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 33.564/2012
	Membro: [REDACTED]	- Certidão negativa da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e - Certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.	Incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 33.564/2012



CONSELHO/ DIRETORIA	NOME	AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS E OUTROS DOCUMENTOS	LEGISLAÇÃO NÃO CUMPRIDA
		Falta de autenticação nos documentos de comprovação da formação de nível superior.	
		- Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2012, ano calendário-2011 (declaração de bens).	Art. 1º da Lei Distrital nº 1.836/1998
Diretoria	Diretor Presidente: [REDACTED]	- Cópias autenticadas dos documentos pessoais e comprovação de formação de nível superior.	
		Declaração do Imposto de Renda Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011 (declaração de Bens).	Art. 1º da Lei Distrital nº 1.836/1998
		- Certidão negativa da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e - Certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.	Incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 33.564/2012
	Membro: [REDACTED]	- Cópias autenticadas dos documentos pessoais e comprovação de formação de nível superior.	
		-	
		Declaração do Imposto de Renda Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011. (declaração de bens)	Art. 1º da Lei Distrital nº 1.836/1998
	Membro: [REDACTED]	- Certidão negativa da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e - Certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.	Incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 33.564/2012
		- Cópias autenticadas dos documentos pessoais e comprovação de formação de nível superior.	
		Declaração do Imposto de Renda Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011 (declaração de bens)	Art. 1º da Lei Distrital nº 1.836/1998
		- Certidão negativa da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual, - Certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil e - Certidão Negativa da Justiça Eleitoral.	Incisos IV e V do art. 3º do Decreto nº 33.564/2012

Destaca-se que a apresentação da documentação exigida por ocasião da posse em mandato eletivo, profissão regulamentada ou em funções de administradores ou responsáveis por dinheiro e valores públicos está prevista nos §§ 1º ao 3º do art. 3º do Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, que regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade.

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens pelos Conselheiros e Diretores da BRB/DTVM para arquivo nas pastas funcionais também está prevista no art. 12 do Estatuto Social da instituição, além da previsão na Lei Distrital nº 1.836/1998.

Vale ressaltar que a documentação acima mencionada também é exigida pelo art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

Esta constatação foi objeto do Relatório de Auditoria do exercício anterior.



Causa

Não exigência dos documentos legais para posse de Conselheiros e Diretores da Instituição.

Consequência

Descumprimento de disposições legais e pastas funcionais dos Conselheiros e Diretores da instituição incompletas.

Manifestação do Gestor

a) A recomendação foi acatada e os documentos foram providenciados pela Gerência de Apoio ao Colegiado – GECOL do BRB. Informamos que os diretores [REDACTED] e [REDACTED], foram desligados desta instituição.

b) A recomendação foi acatada e os documentos foram providenciados pela Gerência de Apoio ao Colegiado – GECOL do BRB.

Análise do Controle Interno

Os Gestores acataram as recomendações.

Recomendação

a) providenciar a documentação faltante nas pastas funcionais dos Conselheiros e Diretores da BRB/DTVM, conforme determina o Decreto nº 33.564/2012, o art. 13, da Lei Federal nº 8.429/1992 e o art. 1º da Lei Distrital nº 1.836/1998; e

b) solicitar aos Conselheiros e Diretores da BRB/DTVM que apresentem as Declarações de Bens com os dados correspondentes à data da posse, para que sejam anexados nas pastas funcionais, conforme prevê o art. 12 do Estatuto da instituição.

4 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

4.1 - IMPROPRIEDADE NO PROJETO BÁSICO AO MENCIONAR A EMPRESA A SER CONTRATADA

Fato

O processo nº 041.000.628/2011 refere-se à contratação de empresa para a prestação de serviços de informações econômicas e financeiras (ações, cálculo de índices e fundos de investimentos), por meio do sistema exclusivo CMA Series 4.



Na elaboração do projeto básico, a BRB/DTVM, ao caracterizar o objeto a ser contratado, fez menção à empresa que seria contratada, à fl. 05, a Economática Software de Apoio a Investidores Ltda., de CNPJ nº 64.919.541/0001-09, no valor global de R\$ 20.880,00. Convém lembrar que ao optar pela dispensa de licitação, a Lei não faculta o procedimento adotado, pois contraria o princípio constitucional da isonomia, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Causa

Inadequação do projeto básico com antecipação de informação sobre a contratada.

Consequência

Descumprimento de disposição legal.

Manifestação do Gestor

A recomendação foi acatada. Com o objetivo de regularizar as pendências, estamos adequando o processo de forma a ajustar os procedimentos corretos de contratação por inexigibilidade para a prestação do serviço de informações econômicas e financeiras de caráter contínuo. Ressaltamos que os pontos apresentados não geraram qualquer prejuízo à Administração Pública e que o serviço foi devidamente prestado pela empresa contratada.

Análise do Controle Interno

A recomendação foi acatada pela BRB/DTVM.

Recomendação

Elaborar o projeto básico, com a caracterização do objeto a ser contratado, porém, sem fazer qualquer menção a marca e/ou prestador de serviço, sob pena de incorrer em irregularidade, conforme os ditames da legislação em vigor.

4.2 - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES

Fato

Com relação, ainda, ao processo nº 041.000.628/2011, que trata de contratação de empresa para prestação de serviços de informações econômicas e financeiras, pelo valor de R\$ 20.880,00 verificou-se que não consta dos autos o termo contratual firmado entre as partes, ou seja, a BRB/DTVM e a Economática Software de Apoio a Investidores Ltda. À fl.



56, foi acostado o documento denominado “Instrução de Processo” informando que em razão do reduzido valor da contratação, a formalização da prestação de serviços com a referida empresa seria por meio da Autorização de Serviço nº 2011/502, de 31/10/2011, conforme identificado à fl.65.

Sobre esse fato, constatou-se que a COJUR - Consultoria Jurídica da instituição emitiu o Parecer nº 487/2012, de 29/10/2012, fls. 182/184, tratando da renovação contratual e alertando sobre a infringência ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, em decorrência do fato de a Autorização de Serviço nº 2011/502 não se constituir em instrumento contratual mais adequado, recomendando, portanto sua formalização, em cumprimento aos ditames da legislação em vigor, destacando, inclusive, o § 4º do art. 62 da Lei de Licitações. O Parecer lembrou que o Tribunal de Contas da União no mesmo sentido, também, orienta:

Formalize seus contratos nos casos de tomada de preços e concorrência, bem assim na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, de acordo com os comandos do art. 62, “caput”, e § 4º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 589/2010 Primeira Câmara).

Causa

Utilização de termo de Autorização de Serviço que não se constitui em instrumento hábil para avença contratual.

Consequência

Inexistência de instrumento contratual para acompanhamento da execução dos serviços.

Manifestação do Gestor

A recomendação foi acatada. Com o objetivo de regularizar as pendências, estamos adequando o processo de forma a ajustar aos procedimentos corretos de contratação.

Análise do Controle Interno

A recomendação foi acatada pela Instituição Financeira.

Recomendação

Firmar termos de contratos para todas as contratações de prestações de serviços de duração continuada, em atendimento à legislação supracitada, bem como melhorar o controle interno, a segurança jurídica, e os meios legais para aplicação de sanções administrativas por descumprimento de cláusulas contratuais.



4.3 - ADITAMENTO CONTRATUAL SEM A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Fato

O Processo nº 041.000.780/2009 trata de abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria independente sobre demonstrações financeiras do Grupo BRB. O 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços DIRAD/DESEG-2010/032, assinado em 27/02/2012, às fls. 1.698/1.699, prorrogando a vigência por um período de 12 meses, a partir de 29/02/2012, não constou de pesquisa de preços praticados no mercado, fixados por órgão oficial competente ou consubstanciado na obtenção de, pelo menos, 03 orçamentos válidos de fornecedores distintos da atual contratada.

Causa

Inobservância à legislação em vigor, uma vez que a Unidade não procedeu a pesquisa de preços, com a obtenção de pelo menos 03 orçamentos válidos de fornecedores distintos da empresa contratada.

Consequência

O não procedimento da pesquisa de preços faz com que a Unidade contrate preços superiores ao de mercado, caracterizando em superfaturamento, que não é permitido pela legislação em vigor.

Manifestação do Gestor

Recomendação acatada, contudo, informamos que o aditamento contratual sem a realização de pesquisa de preços, consta dos autos, páginas 1626 à 1663 (segue anexo), pesquisa de mercado e balizamento de preço junto a outras instituições financeiras de modo a aferir a vantajosidade da prorrogação.

Análise do Controle Interno

A recomendação foi acatada pela BRB/DTVM.

Recomendação

Alertar aos dirigentes do Banco sobre a necessidade da consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços, consubstanciado na obtenção de, pelo menos, 03 orçamentos válidos de fornecedores distintos da atual contratada.



4.4 - AUSÊNCIA DE FATORES SUPERVENIENTES QUE JUSTIFICASSEM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Fato

Analisou-se o processo nº 041.000.780/2009 que trata de abertura de procedimento licitatório para contratação da empresa BDO Trevisan Auditores Independentes, atual KPMG Auditores Independentes, para prestação de serviços de auditoria independente sobre demonstrações financeiras do Grupo BRB.

Nesses autos verificou-se a ocorrência de duas situações: **a alteração quantitativa do objeto** do contrato nos termos do Parecer DIPES/SUSEG/GELIC – 2012/006 (acréscimo do relatório de conformidade do BNDES) e **a inclusão da BSB Ativos** no Conglomerado BRB, conforme Carta DICON/SUCON – 2012/046. Tais alterações implicam na modificação do objeto do contrato. Segundo pontuações constantes no Parecer nº 012/2011 – emitido pela COJUR, a Administração teria de evidenciar a superveniência de motivo justificador para promover esse tipo de alteração contratual.

Causa

Descrição inadequada da especificação dos serviços a contratar.

Consequência

Prestação de serviço sem cobertura contratual em decorrência de fatores supervenientes.

Manifestação do Gestor

A ausência de fatores supervenientes que justifiquem a alteração contratual, aduz o parecer DIPES/SUSEG/GELIC/2012/006 que “para o ano de 2012, o BNDES não exigirá mais o relatório de conformidade e portanto não se faz necessário constar no novo aditivo para 2012 e portanto será deduzido do valor contratual.” Quanto à inclusão da BSB Ativos, por ser empresa do Conglomerado BRB está em conformidade com o parágrafo Quinto, da Cláusula Quinta, do contrato DIRAD/DESEG – 2012/032, que versa sobre inclusão ou exclusão de empresas ao rol de intervenientes do contrato. O acréscimo obedece ao limite legal de 25% conforme art 65 §1º.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos Gestores não atendem ao recomendado, tendo em vista está em desacordo com o Parecer nº 012/2011 – emitido pela COJUR, ou seja, a Administração teria de evidenciar a superveniência de motivo justificador para promover esse tipo de alteração contratual.



Recomendação

Adotar procedimento administrativo quando da celebração dos termos de aditamento contratual, cuja elaboração evidencie não só a motivação das alterações, como também caracterize a natureza superveniente dos fatos que possam ensejar alterações do objeto contratual.

4.5 - INCORPORAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO BRB À CONTINUIDADE DO CONTRATO

Fato

Ainda sobre o processo nº 041.000.780/2009 mencionado no item anterior, verificou-se que a contratação da empresa BDO Trevisan Auditores Independentes, atual KPMG, se deu por meio do Pregão Eletrônico nº 70/2009, realizado em 13/01/2010, conforme publicado no DODF nº 247, de 23/12/2009, fls. 165, do qual decorreu a assinatura do Contrato DIRAD/DESEG-2010/032, firmado em 25/02/2010, no valor de R\$ 375.000,00, constante às fls. 619 a 627.

Constatou-se que em 18/10/2011, a KPMG Auditores Associados, por meio do Ofício S/Nº, fls. 1.556/1.557 dos autos, informou ao BRB que a empresa seria incorporada pela KPMG Auditores Independentes.

No entanto, em 10/08/2011, por meio do Ofício BSB – 355/2011, constante às fls. 1.546 a 1.548, a KPMG Auditores Associados, sucessora da BDO Trevisan Auditores Independentes, solicitou o reajuste do valor ora contratado. Há de se ressaltar que até então, não constava nos autos os documentos concernentes à incorporação da BDO Auditores Independentes pela KPMG Auditores Associados.

Sendo assim, ficou compulsado nos autos que a KPMG Auditores Associados, por sua vez, foi incorporada pela KPMG Auditores Independentes. Todavia, não foi dado ciência ao BRB para que se manifestasse em relação às implicações no Contrato em andamento. O próprio executor do contrato, em 28/12/2011, conforme transcrição a seguir, manifestou-se conforme orientação da Consultoria Jurídica da Instituição, no sentido de alertar para que:

- “- a nova pessoa jurídica observe todos os requisitos da habilitação exigidos na licitação inicial;
- sejam mantidas as cláusulas e condições do contrato;
- não haja prejuízo à execução do objeto pactuado;
- haja anuência expressa da administração à continuidade do contrato.”



Para tanto, o Banco firmou o Contrato DIRA/DESEG nº 2010/032 com a empresa contratada para todo o seu conglomerado, o qual dispõe na sua estrutura organizacional, Consultoria Jurídica – COJUR, para dirimir quaisquer dúvidas no tocante ao acompanhamento jurídico com vistas ao bom andamento contratual.

Causa

Ausência de conhecimento prévio e autorização da instituição no tocante à alteração de parte integrante de contrato firmado pela instituição.

Consequência

Fragilidade da relação contratual e insegurança jurídica no tocante às obrigações da parte contratada. Tal fato constitui motivo até para rescisão do contrato.

Manifestação do Gestor

Conforme informações constantes dos autos, em 2011 a BDO Trevisan alterou a denominação da sociedade para KPMG Auditores Associados e posteriormente a sociedade foi incorporada para KPMG Auditores Independentes. Em outubro de 2011 recebemos a Carta informando sobre a incorporação e que ela não prejudica os termos e condições contratuais que foram previamente estabelecidos e nem tampouco traz prejuízos à execução do contrato. Foram recepcionados todos os documentos para atendimento aos requisitos da habilitação e anuência expressa da administração à continuidade do contrato por meio do Despacho do Diretor de Controle – DICON, do BRB.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos Gestores não atendem ao recomendado, tendo em vista que a instituição não esclareceu as razões que deixou de providenciar as orientações do executor do contrato.

Recomendação

Firmar de imediato novo termo contratual sempre que houver incorporação por outra empresa da prestadora de serviço, assegurando todas as cláusulas contratuais firmada com a empresa incorporada de forma a manter a segurança jurídica no tocante ao cumprimento do objeto pactuado entre as partes.



4.6 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS

Fato

O processo nº 041.000.237/2011 refere-se à contratação da empresa Queluz Gestão de Recursos Financeiros Ltda., com a finalidade de estabelecer as condições para realizar gestão da carteira do Fundo BRB de Investimento de Renda Fixa Crédito Privado. Constatou-se que o referido contrato foi assinado em 28 de fevereiro de 2011 e seu encerramento de forma amigável ocorreu em 29 de junho de 2012, sem que constassem nos autos as reais justificativas para tal ato.

Verificou-se também que, em 29 de junho de 2012 foi celebrado um novo contrato com a própria empresa Queluz com objeto idêntico ao do contrato encerrado.

Constatou-se que nesse novo contrato, houve uma alteração que implicou no acréscimo de 100% da taxa de administração estabelecida no regulamento do Fundo, ou seja, de 0,25% a.a. do primeiro ajuste, passou para 0,50% a.a. sobre o Patrimônio Líquido do Fundo no segundo ajuste.

Observou-se que os atos podem ter sido praticados obedecendo a preceitos legais, todavia, o processo deve ser formalizado com os documentos que fundamentam tais atos. Há necessidade de apresentar justificativas para encerramento do contrato, bem como para a celebração de outro ajuste com a mesma empresa e o mesmo objeto, aumentando inclusive a taxa de administração em 100%.

Não constam nos autos documentos demonstrando se os quotistas do fundo de investimento tiveram conhecimento desse fato, e se concordaram com ele. Não se verificou também análise da consultoria jurídica sobre a legalidade dos atos praticados.

Causa

Rescisão contratual sem justificativa seguida de contratação com o mesmo objeto e parte do ajuste rescindido, com acréscimo de valor de taxa de administração.

Consequência

Manutenção de serviços de interesse da instituição com incremento no custo sem justificativa.

Manifestação do Gestor

Trata-se de contrato de Gestão celebrado entre o Fundo de Investimento e a empresa gestora, Queluz. A BRB DTVM, enquanto



administradora, no cumprimento de suas atribuições, conforme determina a Instrução Normativa da CVM nº 409, assina os contratos celebrados em nome dos Fundos como interveniente. Dessa maneira, em conformidade com as funções estatutárias atribuídas ao administrador, a BRB DTVM deve fazer cumprir plenamente o disposto nos termos constitutivos previstos no Regulamento do Fundo.

Ressalte-se que o Regulamento do referido Fundo foi alterado, conforme deliberado em Assembléia Geral de Cotistas, passando de Fundo de Renda Fixa para Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Ações. Tendo em vista a alteração das características do Fundo, os valores atinentes a sua gestão também foram modificados, com anuência de todos os cotistas, que aprovaram as alterações por unanimidade.

Análise do Controle Interno

As manifestações da BRB DTVM não esclarecem os fatos, bem como não foi apresentada a documentação que comprova a aprovação das alterações pelos cotistas permanecendo a recomendação.

Recomendação

a) envidar esforços para manter os processos com todas as informações necessárias ao pleno entendimento das transações; e

b) apurar a legalidade da rescisão amigável do primeiro ajuste e a celebração, na mesma data, de novo ajuste com a mesma empresa e mesmo objeto, e acréscimo da taxa de administração em 100%.

4.7 - AUSÊNCIA DE FATURAS, CERTIDÕES E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NO PROCESSO DE PAGAMENTO

Fato

Ao analisar o processo de pagamento nº 041.000.604/2006, anexo 57, volume 02, verificou-se que as notas fiscais relacionadas abaixo, não foram anexadas aos autos:

Período	Credor	Serviço/Publicação	Nota Fiscal	Emissão	Valor (R\$)	Folha
Mar/12	Arcos Propaganda Ltda.	Balanço da DTVM 2º SEM/11	4878	03/04/12	145.873,26	FP
Jun/12		Campanha Fundo de Invest	5057	16/06/12	3.622,50	FP
Jun/12		Campanha Fundo de Invest	5096	22/06/12	1.552,50	FP
Jun/12		Campanha Fundo de Invest	5098	22/06/12	1.614,60	FP
Ago/12		Balanço da DTVM 1º SEM/12	5357	12/09/12	144.003,09	FP

FP – Documentos Fora do Processo



Constatou-se também a ausência dos seguintes documentos:

1. Guia de Recolhimento do FGTS quitada referente ao mês da prestação do serviço;
2. Relatório analítico da Folha de Pagamento;
3. RE – Relatório de Empregados;
4. Comprovante de entrega da RAIS – Relatório Anual de Informação Social.

Ressalta-se que o contrato Dirad/Deseg – 2008/182 determina à contratada que apresente mensalmente os relatórios supracitados à BRB/DTVM.

Causa

Ausência de documentos em processo de pagamento de serviços.

Consequência

Processo de pagamento instruído de forma insuficiente.

Manifestação do Gestor

Relativamente ao anexo 57, volume 2, este trata especificamente de contratações de Publicações Obrigatórias. As NFs citadas pelo Auditor estão anexadas em outros anexos, os quais tratam assuntos específicos.

Os itens “1-Balanco DTVM 2º sem/11” e “5 – Balanco DTVM 1º Sem/12” estão arquivados e com notas fiscais atestadas no Anexo 18, Volume 4.

Os itens “2, 3 e 4 – Campanha Fundo de Invest” estão arquivados e com notas fiscais atestadas no Anexo 84, Volume 1.

As ausências de documentos de regularidade citadas pelo Auditor, na verdade estão anexadas em outro anexo que trata especificamente de “regularidade fiscal” – DOC volume 28.

Análise do Controle Interno

A manifestação do Gestor esclarece os fatos narrados no ponto de auditoria, entretanto recomendamos que os responsáveis pela instituição financeira, diante da impossibilidade de arquivar no processo de pagamento os documentos citados, anexem aos autos um relatório circunstanciado, por ocasião dos pagamentos, evidenciando em que locais encontram-se arquivados.



Recomendação

Anexar aos autos as notas fiscais, o relatório da folha de pagamento, o RE – Relatório de Empregados e demais documentos previstos nas cláusulas do contrato Dirad/Deseg – 2008/182.

5 - GESTÃO CONTÁBIL

5.1 - VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO CONTRA A DTVM SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO

Fato

Em análise às certidões negativas expedidas no CNPJ nº 33.850.686/0001-69, pertencente à BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, verificou-se que, na Certidão Especial de 1ª e 2ª Instância expedida em 06/12/2012 pelo Cartório de Distribuição do DF – Rui Barbosa, constam aproximadamente 09 (nove) ações contra a DTVM, que atualmente se encontram em tramitação nos Juizados Especiais e nas Varas de Fazenda Pública do DF.

Ressalta-se que os valores dessas ações não são demonstrados na Certidão Especial; bem como não foi apresentada por parte da DTVM análise sobre possíveis desfechos dessas ações, tendo em vista que há possibilidade de perdas para a Entidade.

Caso essas ações não estejam provisionadas na contabilidade da DTVM, há a necessidade de efetuar os referidos registros conforme determinam as Resoluções nºs, 750/1996, 1.180/2009 e 1.282/2010 do Conselho Federal de Contabilidade.

De acordo com as Resoluções nº 1.066/2005 – Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas e nº 750/1993 – Princípios de Contabilidade, os valores referentes às ações judiciais em andamento deverão ser provisionadas, tendo em vista que são passíveis de resultar em obrigações para a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Destaca-se que a ausência da contabilização dos valores referentes às ações em andamento interfere na consistência dos dados apresentados nas Demonstrações Financeiras da DTVM, refletindo nos índices avaliativos da situação econômico-financeira da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

A DTVM, por meio do Ofício DTVM/PRESI – 2012/042 de 31/12/2012 apresentou os seguintes esclarecimentos: *“Atualmente, constam registradas no sistema de controle de processos da Consultoria Jurídica, as seguintes causas:*



Nº Processo	Polo DTVM	Vara		UF
2007.61.02.00323-12	Passivo	1ª	VF	SP
1995.001.028757-0	Ativo	2ª	VFP	RJ
2006.0110823956	Passivo	4ª	VF	DF
2008.61.04.010701-2	Passivo	6ª	VF	SP
2006.35.04.006903-7	Passivo	1ª	VF	GO
2009.72.01.000230-1	Passivo	1ª	VF	SC
2007.35.00.012339-6	Passivo	4ª	VF	GO
2009.72.01.000235-0	Passivo	2ª	VF	SC
2005.61.00026097-5	Passivo	8ª	VF	SP
2006.35.00.019899-4	Passivo	7ª	VF	GO
2007.35.00.003380-9	Passivo	2ª	VF	GO
2009.35.00.005357-5	Passivo	8ª	VF	GO
2006.35.00.018650-6	Passivo	8ª	VF	GO
2006.34.00.011152-2	Passivo	20ª	VF	DF
2006.34.00.027483-4	Passivo	20ª	VF	DF
2006.01.1.083519-0	Passivo	7ª	VFP	DF
2009.72.01.002049-0	Passivo	2ª	VF	SC
0016163-58.2008.403.6110	Passivo	1ª	VF	SP
2005.0110790730	Passivo	7ª	VFP	DF
2008.61.04.008207-6	Passivo	1ª	VF	SP
01732-1991-045-01-00-9 (*)	Passivo	45ª	VT	RJ
2008.34.00.033046-0	Ativo	20ª	VF	DF
2008.001.211832-6	Passivo	12ª	VFP	RJ
2008.001.169569-3	Passivo	12ª	VFP	RJ
10166.008998/202-21	Passivo		RF	DF
2007.34.00.007757-1 (*)	Ativo	21ª	VF	DF
1998.34.00.000054-7 (*)	Ativo	22ª	VF	DF
2002.34.00.000890-4	Ativo	8ª	VF	DF

Em análise às definições ora apresentadas, verificam-se apenas três contingências prováveis:

Nº Processo	Prognóstico	Provisão atual R\$
01732-1991-045-01-00-9	Provável	10.792,13
2007.34.00.007757-1	Provável	1.941.358,31
1998.34.00.000054-7	Provável	7.001.393,67

Ademais, ainda nos termos da IAS 37, uma provisão deve ser reconhecida, quando atendida de forma cumulativa as seguintes condições:

- I – a entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado;
- II – é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e
- III – o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança.

Diante do acima exposto entende-se que, após análise criteriosa da Consultoria Jurídica de todas as ações em andamento que ainda dependem de decisão judicial definitiva, devem ser provisionadas as que forem consideradas desfavoráveis à BRB/DTVM.

**Causa**

Ações judiciais em andamento sem julgamento definitivo.

Consequência

Futuras obrigações para DTVM decorrentes do julgamento definitivo de ações em curso, sem o devido provisionamento.

Manifestação do Gestor

a) Atualmente, constam registradas no sistema de controle de processos da Consultoria Jurídica, as seguintes causas:

Nº processo	Polo DTVM	Parte COM principal – Nome	Vara		UF
2007.61.02.00323-12	Passivo	[REDACTED]	1ª	VF	SP
1995.001.028757-0	Ativo	Banco Banerj	2ª	VFP	RJ
20060110823956	Passivo	Brakko Comercio e Importacao Ltda	4	VFP	DF
2008.61.04.010701-2	Passivo	[REDACTED]	6ª	VF	SP
2006.35.04.006903-7	Passivo	[REDACTED]	1ª	VF	GO
2009.72.01.000230-1	Passivo	[REDACTED]	1ª	VF	SC
2007.35.00.012339-6	Passivo	[REDACTED]	4ª	VF	GO
2009.72.01.000235-0	Passivo	[REDACTED]	2ª	VF	SC
2005.61.00026097-5	Passivo	[REDACTED]	8ª	VF	SP
2006.35.00.019899-4	Passivo	[REDACTED]	7ª	VF	GO
2007.35.00.003380-9	Passivo	[REDACTED]	2ª	VF	GO
2009.35.00.005357-5	Passivo	[REDACTED]	8ª	VF	GO
2006.35.00.018650-6	Passivo	[REDACTED]	8ª	VF	GO
2006.34.00.011152-2	Passivo	[REDACTED]	20ª	VF	DF
2006.34.00.027483-4	Passivo	[REDACTED]	20ª	VF	DF
2006.01.1.083519-0	Passivo	Multipaper Distribuidora de Papeis Ltda	7	VFP	DF
2009.72.01.002049-0	Passivo	[REDACTED]	2ª	VF	SC
0016163-58.2008.403.6110	Passivo	[REDACTED]	1ª	VF	SP
20050110790730	Passivo	Procuradoria de Assistencia Judiciaria	7ª	VFP	DF
2008.61.04.008207-6	Passivo	[REDACTED]	1ª	VF	SP
01732-1991-045-01-00-9	Passivo	[REDACTED]	45ª	VT	RJ
2008.34.00.033046-0	Ativo	CVM-Com. de Valores Mobiliarios	20ª	VF	DF
2008.001.211832-6	Passivo	Municipio do Rio de Janeiro	12ª	VFP	RJ
2008.001.169569-3	Passivo	Municipio do Rio de Janeiro	12ª	VFP	RJ
10166.008998/202-21	Passivo	Receita Federal		RF	DF



Nº processo	Polo DTVM	Parte COM principal – Nome	Vara		UF
2007.34.00.007757-1	Ativo	Uniao Federal	21ª	VF	DF
1998.34.00.000054-7	Ativo	Uniao Federal	22ª	VF	DF
2002.34.00.000890-4	Ativo	Uniao Federal	8ª	VF	DF

b) Reiteramos a informação dada à Auditoria, no sentido de verificarmos a existência de apenas três contingências, consideradas como “eventos de perda provável”, e que, portanto, devem ser provisionadas, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela IAS 37, conforme quadro abaixo:

Nº processo	Parte Com principal - nome	Prognóstico	Prov. Atual
01732-1991-045-01-00-9		Provável	R\$ 10.792,13
2007.34.00.007757-1	Uniao Federal	Provável	R\$ 1.941.358,31
1998.34.00.000054-7	Uniao Federal	Provável	R\$ 7.001.393,67

As demais ações que não apresentam risco de perda financeira para a instituição não devem ser provisionadas. Por fim reafirmamos que todas as contingências verificadas como eventos de perda provável, de demandas da BRB DTVM, encontram-se devidamente provisionadas.

Análise do Controle Interno

As informações apresentadas demonstram provisionamento das ações classificadas como de perda provável. No entanto, entendemos oportuno alertar a BRB/DTVM para que seja bastante criteriosa ao classificar as causas judiciais em andamento contra essa instituição financeira, evitando dessa forma despesas futuras oriundo de processos judiciais cujos valores não se encontram provisionados nas demonstrações financeira da unidade.

Recomendação

a) estabelecer como procedimento padrão o controle de todas as ações em andamento na esfera judicial e provisionar as que estejam dentro dos critérios de análises da Consultoria Jurídica nos termos das Resoluções do CFC nº 1.066/2005 e nº 750/1996, ou seja, que possa a vir torna-se em eventos de perda provável;

b) providenciar pesquisa junto aos Cartórios de Distribuição do DF para identificar todas ações judiciais em andamento que poderão resultar em obrigações para a BRB/DTVM.

**V - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	5.1	Falhas Formais
GESTÃO DE PESSOAL	3.1 e 3.2	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	4.1, 4.3, 4.5 e 4.7	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	4.2, 4.4 e 4.6	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falhas Formais
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Falhas Formais

Brasília, DF, 06 de novembro de 2014

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE